

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a dispensa de uso de uniforme escolar obrigatório, inclusive calçado, para a pessoa com deficiência no ambiente escolar.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado MÁRCIO JERRY

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Romero Rodrigues, o Projeto de Lei nº 4.359, de 2025, acrescenta o inciso XIX ao art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispensar o uso de uniforme escolar obrigatório quando necessário para o conforto individual da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Em sua justificção, o autor defende que a proposição reforça o caráter inclusivo da educaçõ escolar brasileira por meio do respeito às especificidades sensoriais e motoras dos estudantes com deficiência. O desconforto com tecidos, etiquetas, costuras e modelos dos uniformes escolares pode gerar sofrimento, ansiedade, desatençõ e até mesmo dificuldade de permanência.

Distribuiu-se o projeto às Comissões de Educaçõ; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Na Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer favorável de autoria do ilustre Deputado Dagoberto Nogueira, no qual se destacou que a inclusão não se resume ao acesso formal à escola, mas exige condições reais para a vivência do estudante. No caso da proposição sob exame, a flexibilização do uso obrigatório de uniforme revela-se exceção legítima e humanizada em prol da pessoa com deficiência, de modo a favorecer sua aprendizagem e sua permanência na instituição de ensino.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.359, de 2025, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues.

A proposição em análise acrescenta dispositivo à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para dispensar o uso de uniforme escolar obrigatório para a pessoa com deficiência no ambiente escolar. Mais especificamente, trata-se da inserção de novo inciso no art. 28 da LBI, que traz uma lista de deveres do poder público para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência.

Considero meritória a proposição, que pretende aprimorar a educação inclusiva no Brasil ao flexibilizar o uso de uniformes escolares que podem representar barreira à permanência, ao conforto e à participação plena do estudante com deficiência nas atividades pedagógicas.



Nesse sentido, o PL nº 4.359/2025 confere efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê o dever do Estado em assegurar adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais das pessoas com deficiência no sistema educacional (art. 24, item 2, alínea “c”, conforme o Decreto nº 6.949/2009, com hierarquia de norma constitucional). Tal dever ganha reforço na própria LBI, que estabelece o padrão de sistema educacional inclusivo, inclusive quanto às habilidades físicas e sensoriais do estudante com deficiência (art. 27, Lei nº 13.146/2015).

Com o intuito de aprimorar a iniciativa, não obstante, apresento substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998 e renumerar o inciso a ser acrescentado, uma vez que, desde a apresentação do PL nº 4.359/2025, a quantidade de incisos do art. 28 da LBI sofreu alteração por força da Lei nº 15.249/2025.

O novo texto busca, igualmente, aprimorar a redação original do projeto, ao substituir a mera “dispensa de uso de uniforme escolar obrigatório” pela “adaptação do uniforme escolar”, terminologia que melhor se adequa às definições do art. 3º, inciso VI, da LBI. Tal adaptação, como exemplifica o texto, poderá consistir em modificação, substituição ou mesmo dispensa do uso de qualquer peça, razão pela qual a nova versão do texto apenas aumenta as hipóteses aplicáveis em favor dos estudantes.

Além disso, o texto original do PL nº 4.359/2025 condiciona a dispensa do uniforme à garantia do “conforto individual da pessoa com deficiência no ambiente escolar”, um marcador subjetivo que, no substitutivo, cede lugar à avaliação das barreiras ao acesso, à permanência, ao conforto e à participação nas atividades escolares do estudante com deficiência, em consonância com o vocabulário da LBI (art. 3º, IV).

O substitutivo, por fim, altera o § 1º do art. 28 da LBI, com o objetivo de estender a flexibilização dos uniformes escolares às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino. Decerto por simples lapso, o projeto de lei original não incluiu as escolas particulares em seu escopo.



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.359, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir a adaptação do uniforme escolar ao estudante com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....  
 .....  
 .

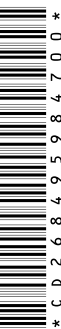
XX - a adaptação do uniforme escolar sempre que o modelo padrão constituir barreira ao acesso, à permanência, ao conforto ou à participação nas atividades escolares, o que poderá compreender a modificação, a substituição ou a dispensa do uso de qualquer peça obrigatória.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XX do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.



Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator

Apresentação: 23/06/2026 16:27:30.340 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4359/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268495984700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry

